



2026/1139

20.5.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/1139 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 20 de maio de 2026

que altera o Regulamento (UE) 2021/691 no que respeita ao apoio aos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente em empresas em processo de reestruturação

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ criou o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) para o período de vigência do quadro financeiro plurianual 2007-2013. O FEG foi criado com vista a dotar a União de meios para demonstrar solidariedade com os trabalhadores que perderam os seus empregos na sequência de profundas mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devido à globalização.
- (2) O âmbito de aplicação do FEG foi alargado em 2009, enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, previsto na Comunicação da Comissão de 26 de novembro de 2008, a fim de incluir o apoio aos trabalhadores que tenham perdido o emprego em consequência direta da crise financeira e económica mundial.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ criou o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) para o período de vigência do quadro financeiro plurianual 2014-2020. Alargou igualmente o âmbito de aplicação do FEG de modo a abranger despedimentos resultantes de qualquer nova crise financeira e económica mundial. Esse regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) 2021/691 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾ para permitir que o FEG, a título excecional, abranja candidaturas coletivas que envolvam pequenas e médias empresas (PME) situadas numa região e que operem em diferentes setores económicos definidos ao nível das divisões da NACE Revisão 2, definidas pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, caso o Estado-Membro requerente demonstre que as pequenas e médias empresas são o principal ou o único tipo de empresa existente nessa região.

⁽¹⁾ JO C, C/2025/4217, 20.8.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/4217/oj>.

⁽²⁾ JO C, C/2025/4419, 29.8.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/4419/oj>.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 28 de abril de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 11 de maio de 2026.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 406 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1927/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 855, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1309/oj>).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2021/691 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização a favor dos Trabalhadores Despedidos (FEG) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1309/2013 (JO L 153 de 3.5.2021, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/691/oj>).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj>).

- (4) O Regulamento (UE) 2021/691 criou o FEG para o período de vigência do quadro financeiro plurianual 2021-2027. Com vista a melhorar a capacidade de resposta do FEG aos desafios económicos em rápida mutação numa economia globalizada, o seu âmbito de aplicação foi novamente alargado a fim de abranger qualquer tipo de processo de reestruturação de grande escala, independentemente da sua causa. Foi introduzido um limiar de apoio inferior ao previsto no Regulamento (UE) n.º 1309/2013, a fim de melhor refletir a realidade das regiões menos povoadas. À luz da dupla transição digital e ecológica, as medidas destinadas a preparar os beneficiários para essa transição foram consideradas elementos obrigatórios de qualquer pacote coordenado de serviços personalizados disponibilizado aos beneficiários (o «pacote coordenado»). Além disso, as taxas de cofinanciamento foram alinhadas com a taxa de cofinanciamento mais elevada do Fundo Social Europeu Mais (FSE+), criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, no Estado-Membro em causa. Foi ainda introduzido um inquérito obrigatório aos beneficiários.
- (5) O FSE+ é o principal instrumento da União para prestar apoio aos trabalhadores afetados pelo ajustamento económico e reestruturação, tendo sido concebido para prestar assistência de carácter preventivo. O FEG foi concebido para prestar assistência em resposta a processos de reestruturação imprevistos de grande dimensão de forma reativa. No entanto, a conceção da assistência aos trabalhadores afetados pela reestruturação não reflete adequadamente o facto de os processos de reestruturação de grande escala ocorrerem geralmente durante um longo período. Os Estados-Membros podem recorrer ao FSE+ para requalificar os trabalhadores e melhorar as suas competências, mas o FSE+ não presta apoio à melhoria de competências e à requalificação de trabalhadores em situações de emergência, como aquelas em que se encontram os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente. As empresas empregadoras dos trabalhadores em causa encontram-se frequentemente em dificuldades económicas e, por conseguinte, sem capacidade de disponibilizar essa assistência de forma autónoma.
- (6) A União enfrenta uma concorrência cada vez mais desigual por parte dos países terceiros pelo facto de estes não terem o mesmo nível de exigência em termos de direitos dos trabalhadores ou não obedecerem ao mesmo nível de exigência em termos de proteção em matéria de segurança e ambiente. É necessário apoiar as empresas da União no combate à concorrência desleal e proteger os trabalhadores das consequências negativas dessa concorrência.
- (7) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para ajudá-los a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. É importante que a União continue a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações económicas. É vital que a União assegure a sua prosperidade sustentável, a sua autonomia estratégica e a sua competitividade, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única, apoiando os trabalhadores e as empresas para garantir uma justa dupla transição digital e ecológica, preservando os postos de trabalho na União e salvaguardando a sua democracia, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da União enquanto potência económica e os avanços conseguidos na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente em empresas em processo de reestruturação, de modo a que possam adquirir as competências necessárias para poderem transitar quer para novas funções no seio da sua empresa atual quer para uma empresa diferente.
- (8) Quando uma empresa passa por um processo de reestruturação de grande dimensão o mesmo provoca frequentemente processos de reestruturação em fornecedores diretos ou produtores a jusante, ou em ambos. Nesses casos, também deverá ser possível aos trabalhadores desses fornecedores diretos ou produtores a jusante cujo despedimento esteja iminente serem elegíveis para apoio do FEG, desde que a empresa requerente concorde em incluí-los no pedido de apoio do FEG apresentado ao Estado-Membro. Quaisquer despedimentos coletivos previstos nos fornecedores diretos ou nos produtores a jusante da empresa requerente incluídos no pedido de apoio do FEG deverão ter lugar no mesmo Estado-Membro que os despedimentos coletivos previstos na empresa requerente e deverá ser estabelecido um vínculo causal claro entre esses despedimentos. A empresa requerente deverá satisfazer, por si só, os critérios de intervenção por direito próprio, sem referência aos fornecedores diretos ou aos produtores a jusante incluídos no seu pedido. A empresa requerente deverá manter responsabilidade plena e exclusiva pela apresentação do pedido, pela prestação de todas as informações necessárias aos Estados-Membros, pela concessão do cofinanciamento nacional e pela aplicação do pacote coordenado.

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1057/oj>).

- (9) O FEG deverá apoiar os trabalhadores através do desenvolvimento de competências transferíveis, a fim de evitar despedimentos e permitir uma transição harmoniosa para um novo emprego. Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG também preste assistência aos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente em empresas em processo de reestruturação, bem como, quando aplicável, aos trabalhadores dos fornecedores diretos e produtores a jusante dessas empresas. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador deverá poder solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, deverão ser as autoridades dos Estados-Membros a poder apresentar uma candidatura a cofinanciamento do FEG após receção dos pedidos de apoio por parte de uma empresa, desde que a empresa aceite conceder o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar à empresa os fundos solicitados no prazo de 10 dias úteis a contar da sua receção. A empresa deverá, no prazo máximo de seis meses após o termo da execução da assistência, disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para elaborar o relatório final sobre a execução da contribuição financeira em causa. A Comissão deverá preparar um inquérito aos beneficiários e a empresa requerente deverá partilhar o acesso ao inquérito com todos os trabalhadores que participaram nas medidas cofinanciadas pelo FEG e, quando aplicável, com os seus representantes.
- (10) A fim de atenuar os riscos financeiros e as responsabilidades relacionados com a execução do pacote coordenado, os Estados-Membros poderão decidir realizar controlos financeiros e administrativos que sejam eficazes e proporcionados, antes de apresentarem a candidatura à Comissão («controlos *ex ante*»).
- (11) A Comissão e os Estados-Membros deverão exercer as suas responsabilidades de uma forma que tenha em conta os custos administrativos incorridos pelas empresas na preparação da candidatura e pelas autoridades nacionais no tratamento da mesma, e que seja proporcionada atendendo aos riscos financeiros estimados associados à candidatura.
- (12) Os processos de reestruturação deverão apoiar, nomeadamente, a sustentabilidade económica da empresa e a estabilidade do emprego a longo prazo, reforçando assim a competitividade da União. Por conseguinte, os planos de reestruturação deverão prever e gerir as mudanças o mais cedo possível, a fim de evitar a insolvência e a perda de postos de trabalho, envolvendo, numa fase inicial, os representantes dos trabalhadores e, quando aplicável, os sindicatos. A decisão da empresa de apresentar um pedido de apoio pelo FEG deverá ser tomada e o pacote coordenado de medidas personalizadas deverá ser concebido, em consulta com os beneficiários visados, os seus representantes e os parceiros sociais, conforme aplicável, a fim de garantir o respeito pelos direitos dos trabalhadores à informação e à consulta, em conformidade com a legislação da União e a legislação nacional, bem como de assegurar a qualidade e pertinência das medidas.
- (13) Deverão poder ser consideradas admissíveis candidaturas a apoio financeiro que incluam empresas em processo de reestruturação localizadas em mercados de trabalho de pequena dimensão, ou que incluam apenas PME, ainda que os critérios de elegibilidade não estejam inteiramente cumpridos. Nestes casos, as razões para o não cumprimento de todos os critérios deverão ser devidamente justificadas na candidatura.
- (14) O apoio prestado aos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente em empresas em processo de reestruturação deverá complementar as formas de apoio existentes ao abrigo de medidas nacionais ou de convenções coletivas. A requalificação e a melhoria das competências dos trabalhadores deverão contribuir, nomeadamente, para a criação de empregos de qualidade, para assegurar condições de trabalho dignas e para a dupla transição digital e ecológica. Os regimes de tempo de trabalho reduzido não deverão ser elegíveis para apoio do FEG, uma vez que não estão relacionados com o despedimento, mas com a suspensão temporária dos postos de trabalho. Se as medidas nacionais o permitirem, a empresa requerente deverá poder subcontratar a execução do pacote coordenado de medidas personalizadas, ou de partes do mesmo.
- (15) A taxa de cofinanciamento das medidas destinadas aos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente em empresas em processo de reestruturação deverá ser igual à taxa de cofinanciamento da assistência do FEG aos trabalhadores despedidos. As empresas que solicitem apoio do FEG deverão conceder o cofinanciamento nacional. Se concordar em incluir os trabalhadores dos seus fornecedores diretos ou produtores a jusante no pedido de apoio do FEG, a empresa requerente deverá poder considerar esse acordo como condicional a contribuições desses fornecedores diretos ou produtores a jusante proporcionais ao apoio recebido pelos seus trabalhadores.

- (16) A taxa de cofinanciamento das despesas incorridas pelo Estado-Membro no âmbito das candidaturas ao apoio do FEG e do tratamento dessas candidaturas, incluindo os custos administrativos e de pessoal associados aos controlos *ex ante*, e às atividades de preparação, gestão, informação e publicidade, acompanhamento e prestação de informações, deverá ser de 100 %.
- (17) Uma vez que os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente ainda se encontram ativos, só deverão ser elegíveis medidas ativas do mercado de trabalho que contribuam para a sua requalificação ou para a melhoria das suas competências, ou que disponibilizem orientação ou mentoria, incluindo medidas destinadas a trabalhadores possam vir a criar uma empresa própria. Por conseguinte, nem os subsídios nem as subvenções a empresas em fase de arranque deverão ser elegíveis.
- (18) Os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente que beneficiem de assistência do FEG deverão continuar a ser elegíveis como parte dos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, mesmo que o seu contrato de trabalho ou a sua relação de emprego cesse. Deverão igualmente continuar a ser elegíveis no âmbito de eventuais novas candidaturas apresentadas pelos respetivos Estados-Membros a favor de trabalhadores despedidos da mesma empresa.
- (19) Tendo em conta as competências cada vez mais abrangentes que lhe cabem no que diz respeito à execução do Regulamento (UE) 2021/691, a Comissão deverá poder solicitar assistência técnica num valor até 1,5 % do montante anual máximo total do FEG. O aumento da taxa máxima justifica-se também pelo facto de o montante anual máximo do FEG ter sido reduzido no contexto da revisão intercalar do quadro financeiro plurianual 2021-2027.
- (20) Tendo em conta a utilização desigual do apoio do FEG por parte dos Estados-Membros, a Comissão deverá promover a sua utilização, sensibilizando para as oportunidades de financiamento disponíveis. Além disso, a Comissão deverá ajudar os Estados-Membros através de orientações técnicas e da divulgação de boas práticas.
- (21) Tendo em conta a dimensão e a frequência das reestruturações nos últimos anos, há receios de que o orçamento atual do FEG possa ser insuficiente para satisfazer todas as candidaturas relacionadas com trabalhadores despedidos e trabalhadores cujo despedimento esteja iminente. Por conseguinte, a fim de assegurar uma utilização equilibrada do FEG, deverá ser reservado um mínimo de 40 % do montante máximo anual do FEG para candidaturas relativas à cessação da atividade de trabalhadores despedidos ou de trabalhadores independentes. Além disso, as contribuições financeiras a favor de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente deverão ser limitadas por empresa, por Estado-Membro e por exercício financeiro.
- (22) A fim de prestar rapidamente apoio aos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, tendo em conta que o Regulamento (UE) 2021/691 deixará de ser aplicável no final de 2027, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2021/691 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente em empresas em processo de reestruturação.»;

- 2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Missão e objetivos

1. O FEG apoia as transformações socioeconómicas resultantes da globalização e de mudanças tecnológicas e ambientais, ajudando os trabalhadores despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado a adaptar-se a mudanças estruturais. O FEG apoia igualmente os trabalhadores em risco de despedimento iminente. O FEG constitui um fundo de emergência que funciona de forma reativa. Como tal, o FEG contribui para a aplicação dos princípios definidos no pilar europeu dos direitos sociais, promove o emprego sustentável e reforça a coesão económica e social entre as regiões e os Estados-Membros.

2. Os objetivos do FEG consistem na demonstração de solidariedade e na promoção do emprego digno e sustentável na União, através da prestação de assistência em caso de processos de reestruturação de grande dimensão, em especial os que decorrem de desafios relacionados com a globalização, como mudanças nos padrões do comércio mundial, litígios comerciais, alterações significativas nas relações comerciais da União ou na composição do seu mercado interno e crises económicas ou financeiras, bem como a transição para uma economia hipocarbónica enquanto parte de uma dupla transição ecológica e justa, ou os que são consequência da digitalização ou da automatização. O FEG contribui para que os beneficiários regressem a um emprego digno e sustentável logo que possível. Merecem especial atenção as medidas que ajudem os grupos mais desfavorecidos. O FEG apoia igualmente os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente a adquirir as competências necessárias para poderem transitar quer para novas funções no seio da sua empresa atual quer para uma empresa diferente.»;

3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte ponto:

«1-A) “Trabalhador cujo despedimento esteja iminente”, um trabalhador de uma empresa em processo de reestruturação cujo contrato de trabalho ou relação de emprego, independentemente do seu tipo ou duração, se prevê que termine em razão de despedimento, na sequência de uma comunicação escrita pela qual o empregador informe os representantes dos trabalhadores, no decurso das consultas com os mesmos, nomeadamente, do número e das categorias de trabalhadores a despedir em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 98/59/CE.»;

b) É aditado o seguinte ponto:

«6) “Empresa em processo de reestruturação”, uma empresa na qual está em curso um processo que envolve “despedimentos coletivos” na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 98/59/CE.»;

4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros podem solicitar contribuições financeiras do FEG para medidas destinadas a trabalhadores despedidos e a trabalhadores independentes, em conformidade com as disposições do presente artigo. Caso sejam apresentados pedidos por empresas em processo de reestruturação relativamente a medidas destinadas a trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, os Estados-Membros solicitam contribuições financeiras do FEG.»;

b) Ao n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«d) Existência de um despedimento coletivo previsto de, pelo menos, 200 trabalhadores cujo despedimento esteja iminente numa mesma empresa em processo de reestruturação num único Estado-Membro.»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Em mercados de trabalho de pequenas dimensões, e em casos devidamente justificados, em especial tratando-se de candidaturas que envolvam PME, uma candidatura a uma contribuição financeira ao abrigo do presente artigo é considerada admissível mesmo que alguns dos critérios previstos nas circunstâncias enumeradas no n.º 2 não se encontrem inteiramente cumpridos, desde que os despedimentos ou os despedimentos coletivos previstos tenham graves repercussões no emprego e na economia local, regional ou nacional.»;

Para as candidaturas apresentadas nos termos do artigo 8.º, o Estado-Membro fundamenta devidamente a candidatura e indica quais dos critérios previstos nas circunstâncias enumeradas no n.º 2 do presente artigo não se encontram inteiramente cumpridos.

Para as candidaturas apresentadas nos termos do artigo 8.º-A, o Estado-Membro apresenta a candidatura na sequência de um pedido devidamente fundamentado da empresa que indique, nomeadamente, os critérios previstos nas circunstâncias enumeradas no n.º 2 do presente artigo que não se encontram inteiramente cumpridos.»;

d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em circunstâncias excecionais, e em especial no caso de candidaturas que envolvam PME, o n.º 3 aplica-se também a outros mercados de trabalho que não os de pequena dimensão. O montante agregado das contribuições financeiras nesses casos não pode exceder 15 % do limiar anual do FEG.»;

5) No artigo 5.º, primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«O Estado-Membro requerente especifica o método utilizado para calcular o número de trabalhadores despedidos e de trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado para efeitos do artigo 4.º numa ou em várias das seguintes datas:»;

6) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.º-A

Comunicação do número de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente

Para efeitos do artigo 4.º do presente regulamento, o Estado-Membro requerente comunica à Comissão o número de trabalhadores cujo despedimento está iminente identificados numa ou mais comunicações escritas do empregador aos representantes dos trabalhadores em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 98/59/CE.»;

7) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:

«c) Trabalhadores cujo despedimento esteja iminente numa empresa em processo de reestruturação, incluindo, se for caso disso, trabalhadores dos fornecedores diretos ou dos produtores a jusante dessa empresa.»;

b) São aditados os seguintes parágrafos:

«Os trabalhadores a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), continuam a ser elegíveis como parte dos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, mesmo que o seu contrato ou relação de trabalho tenha cessado. Apenas são elegíveis os processos de reestruturação, inclusive, se for caso disso, os processos de reestruturação a nível dos fornecedores diretos e dos produtores a jusante de uma empresa em processo de reestruturação, que sejam considerados despedimentos coletivos nos termos da Diretiva 98/59/CE.

Os trabalhadores a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), são elegíveis independentemente das medidas de apoio prestadas pelo Estado-Membro em causa e financiadas exclusivamente pelos seus recursos estatais, desde que essas medidas não façam parte do pacote coordenado.

Os trabalhadores a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), são considerados beneficiários elegíveis se forem identificados nas comunicações escritas a que se refere o artigo 5.º-A, relativas a despedimentos iminentes ou em comunicações escritas subsequentes relativas a despedimentos coletivos previstos adicionais na empresa requerente ou nos seus fornecedores diretos ou produtores a jusante, quando aplicável, desde que as informações pertinentes sejam comunicadas até ao último dia antes da data de conclusão da avaliação pela Comissão.

Os trabalhadores dos fornecedores diretos e dos produtores a jusante a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), são considerados beneficiários elegíveis, desde que:

- a) Façam parte de despedimentos coletivos previstos que tenham lugar no mesmo Estado-Membro que os despedimentos coletivos previstos pela empresa requerente; e
- b) Seja estabelecido um vínculo causal claro entre o despedimento coletivo previsto pela empresa requerente e o despedimento coletivo previsto nos seus fornecedores diretos ou produtores a jusante.»;

8) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a atualizarem ou adquirirem as competências de que necessitam para transitar quer para novas funções no seio da sua atual empresa quer para uma empresa diferente.»;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) no segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea:

«c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão, em complemento das formas de apoio disponíveis ao abrigo das medidas nacionais ou dos requisitos previstos em convenções coletivas, adaptadas às necessidades individuais do trabalhador – designadamente no que toca às competências necessárias para uma economia eficiente na utilização dos recursos e sustentável, às tecnologias da informação e da comunicação e a outras competências necessárias na era digital –, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades destinadas a grupos específicos, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação.»;

ii) após o terceiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«O pacote coordenado não inclui regimes de tempo de trabalho reduzido, subsídios ou subvenções a empresas em fase de arranques.»;

9) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Candidaturas à assistência do FEG a favor de trabalhadores despedidos e de trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado»;

b) No n.º 7, a alínea l) passa a ter a seguinte redação:

«l) Uma declaração que exponha sucintamente os motivos pelos quais o pacote coordenado não substitui medidas que são da responsabilidade dos empregadores por força do direito nacional ou de convenções coletivas.»;

10) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8.º-A

Candidaturas à assistência do FEG a favor dos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente

1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção previstos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG aos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), durante todo o período de execução. A empresa pode apresentar tal pedido no prazo de 14 semanas a contar da data em que tenha transmitido à autoridade pública competente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 98/59/CE, a primeira comunicação escrita aos representantes dos trabalhadores que contenha, nomeadamente, o número e as categorias de trabalhadores a despedir.

2. Uma empresa requerente pode concordar em incluir no seu pedido trabalhadores dos seus fornecedores diretos e produtores a jusante cujo despedimento esteja iminente, que sejam elegíveis nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), desde que todos os despedimentos coletivos abrangidos pelo pedido, independentemente de se efetuarem na empresa requerente, nos seus fornecedores diretos ou produtores a jusante, tenham lugar no mesmo Estado-Membro.

Uma empresa requerente que aceite incluir no seu pedido trabalhadores cujo despedimento esteja iminente nos seus fornecedores diretos ou produtores a jusante em conformidade com o primeiro parágrafo continua a ser plenamente responsável, nos termos do presente regulamento, pelo pedido. Em especial, continua a ser plenamente responsável por:

- a) A apresentação do pedido;
- b) A prestação de todas as informações necessárias aos Estados-Membros;
- c) A concessão do cofinanciamento nacional; e
- d) A execução do pacote coordenado.

A empresa requerente pode tomar providências para receber contribuições financeiras dos seus fornecedores diretos e produtores a jusante que sejam proporcionais ao apoio recebido pelos trabalhadores desses fornecedores e produtores.

3. Para efeitos do presente artigo, a Comissão fornece orientações não vinculativas, listas de verificação e modelos para os formulários de pedido em coordenação com os Estados-Membros. Os Estados-Membros podem decidir tornar obrigatórios esses modelos para a apresentação dos pedidos.

Os Estados-Membros publicam em linha orientações e modelos para apoiar as empresas na preparação dos seus pedidos.

As informações a facultar pela empresa por meio dos modelos, a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, devem incluir todas as informações necessárias para uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, em conformidade com o n.º 12.

4. Os Estados-Membros apresentam as suas candidaturas com base nos pedidos a que se refere o n.º 1. Sem prejuízo da avaliação independente, efetuada pela Comissão, da candidatura a uma contribuição financeira do FEG, em conformidade com o n.º 11, o Estado-Membro requerente pode proceder a controlos *ex ante* a fim de verificar:

- a) A capacidade financeira e administrativa da empresa requerente para executar a contribuição financeira do FEG para os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente;
- b) As informações prestadas nos termos do n.º 12, alíneas g), k) e o);
- c) Se é de esperar que o pacote coordenado seja levado a cabo em conformidade com o direito nacional; e
- d) Se existem riscos financeiros para o Estado-Membro requerente, nomeadamente atividades potencialmente fraudulentas e um risco de duplo financiamento.

Caso efetuem tais controlos *ex ante*, os Estados-Membros comunicam os resultados, bem juntamente com a avaliação que fazem do pedido apresentado pela empresa, aquando da apresentação da candidatura à Comissão. A Comissão tem em conta essas informações na sua avaliação da candidatura. Se a avaliação da Comissão diferir dos resultados dos controlos *ex ante*, a Comissão inclui explicações a esse respeito no resumo das informações a que se refere o artigo 15.º, n.º 3, alínea a).

5. Os Estados-Membros tratam todos os pedidos em pé de igualdade e tratam os mesmos pela ordem em que foram recebidos, sem exercer qualquer poder discricionário quanto à admissibilidade ou elegibilidade dos pedidos, e apresentam à Comissão candidaturas no que respeita a esses pedidos. Os Estados-Membros não podem introduzir requisitos adicionais nem alterar os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

6. O Estado-Membro requerente apresenta à Comissão a candidatura para uma contribuição financeira do FEG no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que recebeu o pedido completo.

7. Se isto for solicitado pela empresa, o Estado-Membro em causa presta-lhe orientação ao longo do processo relativo a um pedido a que se refere o n.º 1, tendo em conta a dimensão e a capacidade administrativa da empresa.

8. Se tal lhe for solicitado pelo Estado-Membro requerente, a Comissão presta-lhe orientação ao longo do processo de candidatura.

9. No prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura ou, se for o caso, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que a Comissão esteja na posse da tradução da candidatura, consoante o que ocorrer mais tarde, a Comissão acusa a receção da candidatura e solicita ao Estado-Membro requerente quaisquer informações complementares de que precise para avaliar a candidatura. Se as informações complementares solicitadas incluírem informações que possam ser facultadas pela empresa, a empresa presta essas informações ao Estado-Membro.

10. Caso a Comissão solicite informações complementares nos termos do n.º 9, o Estado-Membro deve responder no prazo de 15 dias úteis a contar da data do pedido. A Comissão prorroga esse prazo por 10 dias úteis a pedido do Estado-Membro requerente. Qualquer pedido de prorrogação deve ser devidamente fundamentado.

11. Com base nas informações prestadas na candidatura, a Comissão completa a sua avaliação da conformidade da candidatura com as condições de atribuição de uma contribuição financeira, no prazo de 50 dias úteis a contar da receção da candidatura completa ou, se aplicável, da tradução da candidatura. A Comissão analisa as informações prestadas em conformidade com o n.º 12. Na sua avaliação, a Comissão aprecia igualmente a adequação do processo de consulta a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, bem como do pacote coordenado.

Caso não esteja em condições de cumprir o prazo, a Comissão informa desse facto o Estado-Membro requerente, antes do referido prazo, explicando os motivos do atraso e fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder 20 dias úteis após o prazo definido no primeiro parágrafo.

12. As candidaturas incluem as seguintes informações:

- a) A identificação da empresa requerente, incluindo, se for caso disso, os seus fornecedores diretos e produtores a jusante afetados;
- b) O número de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente na empresa em processo de reestruturação requerente, em conformidade com o artigo 5.º-A;
- c) O número de beneficiários elegíveis, a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), e o número de beneficiários visados, de entre os quais, a beneficiar, em conformidade com as intenções da empresa requerente, ao abrigo das medidas do pacote coordenado;
- d) Quando aplicável, e logo que esteja disponível, qualquer acordo escrito entre a empresa requerente e os seus fornecedores diretos ou produtores a jusante;
- e) Uma breve descrição da situação que levou ao processo de reestruturação;
- f) Se a candidatura incluir trabalhadores cujo despedimento esteja iminente nos fornecedores diretos ou produtores a jusante da empresa requerente, uma análise fundamentada disponibilizada pela empresa requerente que estabeleça um vínculo causal claro entre os despedimentos coletivos previstos nos fornecedores diretos ou produtores a jusante e os despedimentos coletivos previstos na empresa requerente;
- g) A confirmação, com base nas informações facultadas pela empresa, que esta cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais, nomeadamente as estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva 98/59/CE, e quaisquer convenções coletivas que regulem esses despedimentos coletivos previstos, e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade;
- h) Uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para a consulta aos beneficiários visados ou aos seus representantes, consoante o caso, sobre a conceção do pacote coordenado, bem como uma descrição dos procedimentos para a consulta sobre as medidas incluídas no pacote coordenado às autoridades locais e regionais ou de outras partes interessadas relevantes, consoante o caso;
- i) Uma explicação que indique até que ponto as recomendações estabelecidas no Quadro de Qualidade da UE para a antecipação da mudança e de processos de reestruturação foram tidas em conta e, se for caso disso, a forma como o pacote coordenado complementa as ações financiadas por outros fundos nacionais ou da União;

- j) Uma estimativa da composição dos beneficiários visados por género, grupo etário e nível de habilitações, utilizada na conceção do pacote de medidas;
- k) Uma descrição pormenorizada do pacote coordenado e das despesas conexas, incluindo eventuais medidas de apoio a iniciativas de emprego destinadas a beneficiários desfavorecidos, jovens e mais velhos;
- l) O orçamento estimado para cada um dos elementos do pacote coordenado em apoio dos beneficiários visados;
- m) As datas de início efetivo ou previsto para a prestação do pacote coordenado aos beneficiários visados e as atividades de execução do FEG, conforme previsto no artigo 7.º;
- n) O orçamento estimado para eventuais atividades de preparação, incluindo controlos *ex ante*, bem como de gestão, informação e publicidade, acompanhamento e prestação de informações a realizar pelo Estado-Membro requerente no contexto da candidatura;
- o) Uma declaração que exponha sucintamente os motivos pelos quais o pacote coordenado não substitui medidas que são da responsabilidade dos empregadores por força do direito nacional ou de convenções coletivas;
- p) A confirmação por parte da empresa em causa de que cofinanciará as medidas do pacote coordenado e de que o seu cofinanciamento constitui a única fonte de cofinanciamento nacional, exceto no que respeita a contribuições dos fornecedores diretos ou produtores a jusante dessa empresa;
- q) Uma confirmação por parte do Estado-Membro requerente de que não concedeu qualquer financiamento para o pacote coordenado.

Se os números referidos nas alíneas c) e l) do primeiro parágrafo sofrerem alterações antes da conclusão da avaliação pela Comissão, essas alterações devem ser comunicadas à Comissão.

As informações indicadas nas alíneas a) a f), j) a m), e o) e p) do primeiro parágrafo são prestadas ao Estado-Membro requerente pela empresa requerente.»;

11) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Por iniciativa da Comissão, um máximo de 1,5 % do montante anual máximo do FEG pode ser usado para efeitos de despesas com assistência técnica e administrativa na sua execução, por exemplo, para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para recolha de dados, incluindo relativamente aos sistemas informáticos internos, atividades de comunicação e outras que reforcem a notoriedade do FEG como fundo ou para determinados projetos e outras medidas de assistência técnica. Estas medidas podem abranger futuros e anteriores períodos de programação.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A assistência técnica da Comissão inclui a prestação de informação e orientações aos Estados-Membros sobre a utilização, o acompanhamento e a avaliação do FEG, bem como ações específicas de sensibilização dos Estados-Membros que não têm recorrido ou têm recorrido pouco ao apoio do FEG. A Comissão disponibiliza também aos parceiros sociais a nível da União e a nível nacional informação e orientações claras sobre a utilização do FEG. As medidas de orientação podem incluir a criação de grupos de trabalho em caso de perturbações económicas graves num Estado-Membro.»;

12) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º ou 8.º-A, e tendo especialmente em conta o número de beneficiários visados, as medidas propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e determina o montante da contribuição financeira do FEG que eventualmente possa ser concedida dentro dos limites dos recursos disponíveis.»;

b) É inserido o seguinte número:

«2-A. A taxa de cofinanciamento das despesas incorridas pelo Estado-Membro a favor dos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), e relativas às medidas previstas no artigo 7.º, n.º 5, é de 100 %»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º ou 8.º-A, concluir que as condições para a concessão de uma contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento estão preenchidas, a Comissão dá imediatamente início ao procedimento definido no artigo 15.º.»;

d) É aditado o seguinte número:

«5. Uma percentagem de, pelo menos, 40 % do montante máximo anual do FEG é reservada para candidaturas relativas à cessação da atividade de trabalhadores despedidos ou trabalhadores independentes, a que se refere o artigo 8.º. A parte deste montante que não tiver sido utilizada ou reservada até 30 de junho de cada ano pode também ser utilizada para candidaturas relativas a trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, a que se refere o artigo 8.º-A. As contribuições financeiras a favor dos trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea d), não podem exceder 4 000 000 EUR por empresa, por Estado-Membro e por exercício financeiro.»;

13) No artigo 14.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. As despesas são elegíveis para uma contribuição financeira do FEG a partir das datas indicadas na candidatura em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, alínea j), ou o artigo 8.º-A, n.º 12, alínea m), nas quais o Estado-Membro ou a empresa em causa dá, ou deve dar, início à prestação do pacote coordenado aos beneficiários visados ou nas quais o Estado-Membro incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 5.

2. O Estado-Membro ou a empresa dá início à aplicação, sem demora injustificada, das medidas elegíveis referidas no artigo 7.º e executa-as com a maior brevidade possível, e em todo o caso no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da decisão sobre a contribuição financeira.»;

14) No artigo 15.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As propostas da Comissão com vista a uma decisão de mobilização do FEG nos termos do n.º 1 incluem os seguintes elementos:

a) A avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 6, ou do artigo 8.º-A, n.º 11, acompanhada de um resumo das informações em que se baseia; e

b) A justificação para os montantes propostos em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1.»;

15) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Fundos insuficientes

Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 8.º, 8.º-A e 15.º, desde que as restantes dotações de autorização disponíveis no FEG não sejam suficientes para cobrir o montante da assistência necessário de acordo com a proposta da Comissão, esta pode, em casos excecionais, adiar a proposta de mobilização do FEG e o subsequente pedido de transferência orçamental até que as dotações de autorização estejam disponíveis no ano seguinte ao da candidatura. O limite orçamental anual do FEG deve ser respeitado em quaisquer circunstâncias.»;

16) Ao artigo 17.º, é aditado o seguinte número:

«6. No que diz respeito às candidaturas ao abrigo do artigo 8.º-A, o Estado-Membro em causa, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de 10 dias úteis após a receção do pagamento de pré-financiamento da Comissão, coloca à disposição da empresa afetada a parte do pagamento de pré-financiamento relacionada com o pacote coordenado aplicado pela empresa. Os Estados-Membros podem disponibilizar o pagamento de pré-financiamento em parcelas, caso em que a primeira parcela deve ser disponibilizada sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de 10 dias úteis. As modalidades pormenorizadas de pagamento são definidas no documento que rege a contribuição financeira do Estado-Membro para a empresa. Os Estados-Membros podem, se for caso disso, canalizar os fundos para a empresa através da autoridade regional competente ou de outra autoridade pública, desde que tal não atrase o pagamento. O Estado-Membro retém ou canaliza para a autoridade regional ou outra autoridade pública a parte do pré-financiamento relacionada com as medidas a que se refere o artigo 7.º, n.º 5.»;

17) Ao artigo 20.º, é aditado o seguinte número:

«3. Nos casos em que uma empresa execute uma contribuição financeira do FEG a favor de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, a empresa presta ao Estado-Membro em causa todas as informações pertinentes especificadas no n.º 1, até ao final do sexto mês após o termo do período de execução.»;

18) No artigo 22.º, os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão lança um inquérito aos beneficiários durante o sexto mês subsequente ao término de cada período de execução. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam a Comissão dessa distribuição e do lembrete enviado.

Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito, a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, aos beneficiários que participaram nas medidas e aos representantes dos trabalhadores, para informação, devendo enviar, pelo menos, um lembrete e informar o Estado-Membro dessa distribuição e do lembrete enviado. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações.

5. O inquérito aos beneficiários é utilizado para a recolha de dados sobre as mudanças na perceção da empregabilidade dos beneficiários ou, no caso das pessoas que já encontraram emprego, sobre a qualidade desse emprego, designadamente alterações em termos de horário de trabalho, tipo de contrato de trabalho ou relação de emprego (tempo inteiro ou tempo parcial, a termo ou sem termo), nível de responsabilidade ou nível salarial, e o setor económico em que a pessoa encontrou emprego. Nos casos previstos no artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), tal inclui igualmente informações sobre eventuais novas funções na mesma empresa, se for caso disso. Essas informações são discriminadas por género, faixa etária, nível de habilitações e nível de experiência profissional.»;

19) No anexo II, ponto 2, é inserido o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo:

«Nos casos ao abrigo do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o indicador ao abrigo do primeiro parágrafo, alínea a), do presente ponto deve ser discriminado pelos seguintes empregos:

- a) Numa empresa diferente;
- b) Na mesma empresa:
 - i) nas mesmas funções,
 - ii) em funções diferentes.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 20 de maio de 2026.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

R. METSOLA

Pelo Conselho

O Presidente

N. IOANNIDES